



ESTADO DO PARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ – PA

Av. São Pedro - 752 – Centro / CEP: 68.618-000

CNPJ: 84.263.862/0001-05



### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

#### JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ/PA, pessoa jurídica de direito público municipal, com sede administrativa av. São Pedro nº sn, Centro, Nova Esperança do Piriá - PA, representado por seu Secretário Municipal de Assistência Social, Sr. IVONALDO CHAGAS DE OLIVEIRA, solicitou a contratação de empresa, objeto desta, sob a modalidade de DISPENSA DE LICITAÇÃO para aquisição de Veículo destinado a Secretaria de Assistência Social, conforme constam itens desta justificativa.

A comissão Permanente de Licitação, através do presente, vem apresentar a presente justificativa conforme abaixo:

Foi realização do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 013/2023, o qual na sessão realizada no dia 30/07 a 05/07/2023, conforme consta nos autos o item do processo foi FRACASSADO conforme ATA em anexo;

Analisando os autos e diante do histórico que apresenta, faz-se necessário que a contratação seja feita em caráter de urgência e com dispensa de licitação, uma vez que o município tem que dar continuidade e atender as exigências dos programas da Secretaria de Assistência Social e no nosso município conforme informado nenhuma empresa apresentou propostas superiores aos valores conforme a exigência de cotação ao certame para participação.

A repetição do certame irá demandar, além de repetição das despesas com publicações, um tempo razoável e prolongado. Ademais, considerando que já foi aberto a licitação, onde resultou o não interesse das empresas para chegarem no valor de referência, frustrando devido à falta de interessados, e a urgência que se impõe.

Na licitação Fracassada, ninguém ofereceu à Administração o valor desejado, ou seja, quando estimulados para a negociação não houve interesse dos participantes a negociarem conforme o valor de referência da cotação, a qual o município desejava selecionar a proposta mais vantajosa para celebrar avença com a Administração, porém, a administração realizou o processo regularmente, com divulgação.

Sublinha-se que a Administração oportunizou a todos do ramo a participação, tratando todos com isonomia, entretanto ninguém manifestou interesse de apresentar uma proposta conforme a exigência do Edital, nenhum particular demonstrou interesse em contratar com a Administração sequer atendendo à convocação de apresentar propostas conforme o valor de cotação feito pela administração, repetir novamente o mesmo certame, com certeza, traria imenso prejuízo a Administração.

Segue abaixo entendimentos e jurisprudências para a contratação sobre a modalidade de dispensa de licitação nos termos do Artigo 24, inciso V da lei Federal nº 8.666/93, senão vejamos:

No entendimento do Profº Ivan Barbosa Rigolin:



Tenha acesso ao portal de licitações públicas da PMNEP apontando a câmera do seu smartphone fazendo a leitura do QR Code

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ/PA - CNPJ: 84.263.862/0001-05  
Av. São Pedro – n.º 752 – Bairro Centro  
CEP: 68.618-000 – Nova Esperança do Piriá/PA  
[www.novaesperancadopiria.pa.gov.br](http://www.novaesperancadopiria.pa.gov.br)





ESTADO DO PARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ – PA

Av. São Pedro - 752 – Centro / CEP: 68.618-000  
CNPJ: 84.263.862/0001-05



*“Ninguém precisa repetir licitação alguma, neste caso, para poder se valer deste inc. V, bastando resultar deserta a licitação. Quando isso ocorre, ou seja, quando não compareceu ninguém à licitação, declara-se isso no processo – licitação deserta - e já se pode comprar ou contratar o objeto de quem se quiser, até mesmo daquele que foi convidado e não compareceu porque não se interessou em ser licitante. Nessa hipótese precisam ser mantidas as condições pré-estabelecidas, como quantidade, qualidade e prazo. Ninguém, entretanto, precisa repetir uma licitação deserta para, se de novo for deserta, então valer-se do permissivo do inc. V, do art. 24; basta que a primeira licitação resulte deserta para que se abra a possibilidade de contratação direta com este fundamento. Também é de registrar a inutilidade da dicção do inciso segundo a qual apenas pode ser utilizado o inciso se a repetição prejudicar a Administração, porque é evidente que toda repetição de licitação a prejudica, tanto em tempo quanto em dinheiro, trabalho, e todo o desgaste inerente a qualquer procedimento licitatório. Não existe repetição de licitação que não seja prejudicial, e o próprio TCU já concordou expressamente com essa ideia.” (negrito nosso)*

Ilustrativamente, o Prof. Marçal Justen Filho elenca os quatro requisitos legitimadores para esta contratação direta (art. 24, V), os quais coincidem com aqueles arrolados no Manual do Tribunal de Contas da União:

- a. *Realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente;*
- b. *Ausência de interessados dos participantes em negociar com a administração, que provocou a frustração da disputa;*
- c. *Risco de prejuízos para a Administração, se o processo licitatório vier a ser repetido;*
- d. *Manutenção das condições idênticas àquelas da licitação anterior.*

O grande ponto de discussão quanto à aplicação do art. 24, inciso V, da Lei das Licitações e Contratos Administrativos gira em torno da abrangência da expressão “quando não acudirem interessados à licitação anterior”, no sentido de saber se tal disposição albergaria as situações de licitação deserta ou, também, aquelas de licitação doutrinariamente conceituada como fracassada.

Grosso modo, o citado Manual de Licitações e Contratos do TCU, conceitua licitação deserta e fracassada da seguinte forma:

- a. **Licitação Deserta** – caracteriza-se quando não comparecem licitantes ao procedimento licitatório realizado.
- b. **Licitação fracassada** – caracteriza-se quando há participantes no processo licitatório, mas todos são inabilitados ou todas as propostas são desclassificadas.

Ressalvada a divergência jurisprudencial e doutrinária quanto à possibilidade de aplicação do inciso V, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993 às licitações fracassadas, procurar-se-á demonstrar que ele só é aplicável aos casos de licitações desertas, pois há diferenças conceituais e práticas nos dois institutos. Aliás, a doutrina mais abalizada compartilha deste entendimento.

### LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:



Tenha acesso ao portal de licitações públicas da PMNEP apontando a câmera do seu smartphone fazendo a leitura do QR Code

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ/PA - CNPJ: 84.263.862/0001-05  
Av. São Pedro – n.º 752 – Bairro Centro  
CEP: 68.618-000 – Nova Esperança do Piriá/PA  
[www.novaesperancadopiria.pa.gov.br](http://www.novaesperancadopiria.pa.gov.br)





ESTADO DO PARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ – PA**

Av. São Pedro – 752 – Centro / CEP: 68.618-000  
CNPJ: 84.263.862/0001-05



No caso “sub-analisis”, a Lei 8.666/63, preceitua no Art. 24, Inciso V sobre o caso em pauta, o seguinte:

**“Art. 24, – É dispensável a licitação”:**

(...)

**V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas; (negrito nosso)**

Face ao exposto, a aquisição pretendida deve ser realizada com a empresa: **MONACO VEICULOS LTDA, CNPJ 18.548.319/0001-11**, vencedora do item solicitado, perfazendo o valor global de R\$ 82.370,00 (Oitenta e dois mil, trezentos e setenta reais), incluindo os impostos e taxas devidas, levando-se em consideração a melhor proposta ofertada para a aquisição, e conforme documentos acostados aos autos do processo. Ressalta-se que o preço se encontra compatível com a realidade mercadológica.

**RAZAO DA ESCOLHA**

Dadas às condições apresentadas, a empresa **MONACO VEICULOS LTDA**, inscrito pelo CNPJ sob o nº **18.548.319/0001-11**, localizado na Rod. BR 316, sn, Bairro: Guanabara, Município de Ananindeua/Pa, CEP: 67.010-000, de agora em diante denominada CONTRATADA (O), neste ato representado pelo (a) Sr(a). **RUI DENARDIN**, portador do CPF nº 373.494.062-15 e RG 19.846-35, devido contarem os melhores preços para administração, se mostrando assim a proposta mais vantajosa.

Desta forma nos termos do Art. 24, II, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, a licitação é DISPENSADA.

**JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

Os preços a serem ajustados pela aquisição disponibilizando ao município é de R\$ **82.370,00** (Oitenta e dois mil, trezentos e setenta reais) da empresa **MONACO VEICULOS LTDA, CNPJ 18.548.319/0001-11**, tendo a comissão de licitação e setor de compras procedido a pesquisa de preço, verificando estar o mesmo compatível com o mercado.

Diante do exposto, encaminha-se os autos à Assessoria Jurídica, a fim de que emita parecer conclusivo a respeito da legalidade do procedimento, documentos da Pessoa Jurídica a ser contratada sobre o procedimento.

Nova Esperança do Piriá/PA, 15 de agosto de 2023.

*Tarcio Murilo Ferreira Leite*  
Presidente da CPL  
Port.: Nº 106/2021

**Tarcio Murilo Ferreira Leite**  
Presidente da CPL



Tenha acesso ao portal de licitações públicas da PMNEP apontando a câmera do seu smartphone fazendo a leitura do QR Code

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ/PA - CNPJ: 84.263.862/0001-05  
Av. São Pedro – n.º 752 – Bairro Centro  
CEP: 68.618-000 – Nova Esperança do Piriá/PA  
www.novaesperancadopiria.pa.gov.br

